



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **4467/2024**

Data de Protocolo: **21/08/2024 10:37:20**

Tipo

Projeto de Lei Complementar

Número

24/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Paulo Júnior

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e síndrome de Down e dá outras providências.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e síndrome de Down e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, síndrome de Down, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1.º Os automóveis de passageiros a que se refere o “caput” deste artigo serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso de interditos, pelos curadores.

§ 2º O Poder Executivo, seguirá os memos requisitos para emissão dos laudos de avaliação, que já são efetuados para a isenção do IPVA e do IPI.

§ 3.º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

Art. 2.º O benefício previsto no artigo 1.º somente poderá ser utilizado 01 (uma) única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 04 (quatro) anos.

Art. 3.º A isenção de que trata o “caput” do artigo 1.º fica condicionada ao atendimento das normas da Receita Federal, para concessão do benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre o veículo adquirido.

Art. 4.º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

Art. 5.º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei Complementar, antes de 04 (quatro) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado.

Art. 6.º A perda de receita correspondente à redução de recolhimento do ICMS será compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com automóveis de luxo e importados, conforme dispuser a lei.

Art. 7.º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 21 de agosto de 2024.

Paulo Júnior
Deputado Estadual





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

JUSTIFICATIVA

Importante salientar que a medida aqui proposta envolve diretamente direitos sociais da população sergipana, que visa fortalecer a inclusão social das pessoas com deficiência.

Com relação a questão constitucional, impende salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de norma do Estado do Espírito Santo que prevê a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de automóveis de fabricação nacional por pessoas com deficiência física, visual e mental severa ou profunda. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual finalizada em 16/8/2024, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 3495](#).

Autor da ação, o governo do estado do Espírito Santo alegava, entre outros pontos, que a matéria não poderia ter sido tratada por meio da Lei Complementar (LC) estadual 298/2004, de iniciativa parlamentar, pois a proposição de leis que comprometam a execução de diretrizes orçamentárias deve ser exclusiva do chefe do Poder Executivo. Além disso, sustentou que o incentivo fiscal foi concedido de forma unilateral, sem respaldo em convênio firmado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Ao julgar a norma constitucional, o relator, ministro Cristiano Zanin, lembrou que a reserva de iniciativa ao Poder Executivo em relação a diretrizes orçamentárias (artigo 165, inciso II, da Constituição Federal) não se aplica a normas de direito tributário, como as que concedem benefícios fiscais.

Dessa forma, a iniciativa desse parlamentar está embasada em recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, e pelo grande impacto social que essa medida trará as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e síndrome de Down é que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Paulo Júnior
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003300300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 21/08/2024 10:15

Checksum: **2D264E16F834BB271A014CC61A8C47ED1428245844F0DF727EC4035D5C76B4CF**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 24/2024

Autoria: Paulo Júnior

Proposição Protocolada.

Aracaju, 21 de agosto de 2024

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700320033003100340037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.